



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (**Processo nº.2011081-30.2014.815.0000**)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

IMPETRANTE : João Barboza Meira Júnior

IMPETRADO : Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Areia

PACIENTE : Antônio Nazário de Souza

PROCESSUAL PENAL. Prisão preventiva. Preservação da conveniência da instrução processual e garantia da ordem pública. Alegada ausência de fundamentação. Inocorrência. Motivação suficiente. Medida extrema desnecessária. Medidas cautelares suficientes para garantir o regular andamento do processo e a ordem pública. Imposição. Concessão parcial para esse fim.

- Restando suficientemente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, inexistente nulidade a ser declarada (art. 93, IX, da CF/88).

- Sempre que as medidas cautelares, diversas da prisão, forem suficientes para coibir o abalo a ordem pública e preservar a conveniência da instrução penal, a medida extrema - prisão preventiva – não deve ser decretada.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conceder, em parte, a presente ordem de *Habeas Corpus*, nos termos do voto do Relator, e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **João Barboza Meira Júnior** em favor de **Antônio Nazário de Souza**, que tem por escopo impugnar decisão do Juiz de Direito da Comarca de Areia, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, indeferindo, como corolário, o pleito de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, apesar de haver, nesse sentido, parecer favorável do representante do MP atuante junto àquela unidade judiciária.

Aponta, inicialmente, que a decisão que converteu o flagrante em preventiva é desfundamentada.

Alega que o paciente foi preso no dia 17/08/2014, acusado pela prática dos crimes previstos nos artigos 14, da Lei nº 10.826/03 c/c 345, do Código Penal, e teve o flagrante convertido em prisão preventiva apesar de preencher todos os requisitos para a concessão da liberdade provisória.

Assevera que o paciente confessou que a arma apreendida é de sua propriedade, mas que não a usou em nenhum momento no dia do fato, portando-a apenas para prevenir-se de assaltos.

Aduz que estão ausentes os requisitos da preventiva, posto que o paciente não perturba o andamento processual e sua liberdade em nada ameaça a ordem pública e a instrução criminal.

Afirma que, no caso de eventual condenação, o paciente será solto, visto que a pena não ultrapassará 04 (quatro) anos e poderá ser substituída por restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade) ou pelo *sursis*.

Arremata que o paciente é íntegro, detém bons antecedentes e possui endereço fixo.

Pugna, ao final, pelo deferimento de medida liminar, revogando-se, para tanto, a prisão preventiva e aplicando as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, se necessário (02/07).

Informações prestadas pelo juiz da causa (fs.66/68).

Liminar indeferida (fs. 79 e 80).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça opinando pela denegação da ordem (fs. 81/84).

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

A ordem deve ser concedida, em parte.

- DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA

Não prospera.

Com efeito, mediante análise dos autos vê-se que o decreto de prisão preventiva expedido pela autoridade coatora, em desfavor do paciente, Antônio Nazário de Souza, encontra-se devidamente fundamentado na conveniência da instrução processual e garantia da ordem pública (fs. 58/60), não havendo que se falar, por essa razão, em nulidade por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

- DO DESACERTO DO DECRETO PREVENTIVO

Muito bem. O juiz singular justifica a prisão do paciente na justa causa, isto é, na prova da materialidade dos crimes que lhe são imputados (porte ilegal de arma de fogo e exercício arbitrário das próprias razões) e indícios de autoria, já que segundo os autos, ele teria, na companhia de mais dois agentes, se utilizado de revólver para exigir das vítimas o pagamento de supostas dívidas.

Observe-se, a princípio, que apesar de os policiais, chamados ao local dos crimes, informarem que o paciente se encontrava batendo na porta da residência das vítimas, não havendo qualquer relato destes de que o acusado utilizara a arma de fogo para obrigá-las a pagar supostas dívidas, os ofendidos são peremptórios em afirmar que o paciente pretendia exigir o citado pagamento mediante o emprego de ameaça e violência.

Assim, em sede de *habeas corpus*, a declaração das vítimas, somada ao contexto em que os fatos ocorreram (houve pedido de socorro à polícia e esta confirmou a presença do paciente no local indicado), resta comprovada a materialidade e indícios de autoria do crime capitulado no art. 345 do CP.

O delito de porte ilegal de arma de fogo, por outro lado, resta comprovado pelo Auto de Apreensão e Apresentação (f. 16) e pela confissão do paciente, que inobstante negar a sua utilização para obrigar as vítimas a quitar supostas dívidas, tal negativa não descaracteriza a existência do respectivo crime (art. 14, da Lei nº 10.826/03). restando demonstrada, também em relação a este, os indícios de autoria.

Pontue-se, outrossim, que não obstante as penas máximas cominadas aos citados ilícitos, consideradas isoladamente, não superarem 04 (quatro) anos, considerando, *a priori*, a existência de concurso material de crimes (art. 69 do CP), consoante apontado na denúncia (fs. 08 e 09), a pena, *in abstracto*, após a devida soma, supera 04 (quatro) anos, o que autorizaria, objetivamente, a decretação da preventiva. (art. 313, I, do CPP).¹

DAS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS AO PACIENTE

Destaque-se, por oportuno, que apesar de possuir maus antecedentes, porquanto foi condenado pela prática de homicídio culposo (acidente na direção de veículo automotor) - fs. 30/33² – o paciente comprovou que possui profissão e residência fixas (f. 48), situações que mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, devem ser devidamente valoradas, quando não demonstrada a presença dos requisitos que justificam a medida constritiva excepcional, conforme entendeu o representante do Ministério Público, em primeiro grau, quando se manifestou favoravelmente pelo deferimento do pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente (f. 55).

¹Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). - I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Pois bem. Conforme visto, os requisitos dispostos no art. 312 do CPP, citados pelo juiz da causa para embasar o decreto preventivo, não justificam a aplicação da respectiva medida extrema.]

Na verdade, as medidas cautelares diversas da prisão, (art. 319 do CPP)³ são suficientes para preservar a ordem pública e a conveniência da instrução penal.

Com efeito, a proibição de acesso e frequência do acusado à residência das vítimas, bem como de quaisquer contatos com elas (incisos II e III do art. 319 do CPP), por exemplo, são medidas que impedem que ele venha ameaçá-las, bem como perturbar a vizinhança, preservando-se, assim, a conveniência da instrução penal e a ordem pública, consoante objetivou o juiz da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a ausência dos motivos que autorizaram a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 321 do CPP, concedo, parcialmente, a Ordem de *Habeas Corpus*, a fim de impor ao paciente as seguintes medidas cautelares, diversas da prisão:

- 1) Obrigação de comparecer a todos os atos do processo (art. 319, I, do CPP);
- 2) Proibição de acesso ou frequência às residências das vítimas (art. 319, II, do CPP);
- 3) Proibição de contato com as ofendidas (art. 319, III, do CPP).

Expeça-se o competente alvará de soltura em favor do paciente, Antônio Nazário de Souza, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o das medidas cautelares a ele impostas, cuja fiscalização deverá ser realizada pelo juízo *a quo*.

É o voto.⁴

³ Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento ainda o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Luiz Sílvio Ramalho Júnior**, Relator, e o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito, **Marcos Coelho de Salles**, convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Marins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Procurador de Justiça, o Excelentíssimo Senhor José Marcos Navarro Serrano.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de outubro de 2014.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior
Relator